



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216179 - SC (2025/0194457-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUANA CRISTINA DE VALLE HEREDIA
AGRAVANTE : MAURICIO SELIGMAN HEREDIA
ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016
AGRAVADO : CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV.
VALE DO ARACA
ADVOGADO : RICARDO HOPPE - SC013801
AGRAVADO : LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : REINALDO VILLELA - SC044876
MAYARA MENDES VILLELA - SC043093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTS. 10 E 370 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve prequestionamento implícito quanto à alegada violação dos arts. 10 e 370 do CPC; (ii) seria possível o conhecimento parcial do recurso especial; e (iii) a decisão monocrática deve ser reformada.

3. O prequestionamento exige a prévia manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria federal suscitada, com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados.

4. Não há prequestionamento implícito quando o tribunal de origem não debate efetivamente a matéria inserta nos dispositivos legais indicados, ainda que a parte sustente violação decorrente do próprio julgamento.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento do tribunal de origem sobre a matéria federal impede o acesso à instância especial.

6. O óbice de ausência de prequestionamento compromete a admissibilidade do recurso especial quando a tese recursal está diretamente vinculada à matéria não enfrentada, não sendo possível o conhecimento parcial do recurso. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216179 - SC(2025/0194457-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUANA CRISTINA DE VALLE HEREDIA
AGRAVANTE : MAURICIO SELIGMAN HEREDIA
ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016
AGRAVADO : CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV.
VALE DO ARACA
ADVOGADO : RICARDO HOPPE - SC013801
AGRAVADO : LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : REINALDO VILLELA - SC044876
MAYARA MENDES VILLELA - SC043093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTS. 10 E 370 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve prequestionamento implícito quanto à alegada violação dos arts. 10 e 370 do CPC; (ii) seria possível o conhecimento parcial do recurso especial; e (iii) a decisão monocrática deve ser reformada.

3. O prequestionamento exige a prévia manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria federal suscitada, com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados.

4. Não há prequestionamento implícito quando o tribunal de origem não debate efetivamente a matéria inserta nos dispositivos legais indicados, ainda que a parte sustente violação decorrente do próprio julgamento.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento do tribunal de origem sobre a matéria federal impede o acesso à instância especial.

6. O óbice de ausência de prequestionamento compromete a admissibilidade do recurso especial quando a tese recursal está diretamente vinculada à matéria não enfrentada, não sendo possível o conhecimento parcial do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUANA CRISTINA DE VALLE HEREDIA e MAURICIO SELIGMAN HEREDIA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 464-467).

Nas razões do recurso, os agravantes apontaram (1) equívoco da decisão monocrática ao aplicar as Súmulas 282 e 356 do STF, sustentando que houve prequestionamento implícito da matéria relativa à violação dos arts. 10 e 370 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou o pedido de danos morais por causa madura sem oportunizar a produção de provas e sem prévia manifestação das partes; (2) que a decisão agravada não poderia estender o não conhecimento do recurso especial a todas as teses recursais, devendo, se mantido o óbice sumular, ser limitado apenas ao ponto relativo ao contraditório e à instrução probatória; e (3) necessidade de conhecimento, ao menos parcial, do recurso especial quanto às demais matérias efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem (fls. 471-476).

Não houve apresentação de contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não assiste razão aos agravantes.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Isso porque, conforme expressamente consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, limitou-se a analisar a questão sob o enfoque da decadência e da inexistência de prova do dano moral, sem enfrentar a alegada violação do contraditório ou a necessidade de reabertura da instrução probatória à luz dos arts. 10 e 370 do CPC.

Além disso, não houve oposição de embargos de declaração na origem com a finalidade de provocar o pronunciamento do Tribunal local acerca desses dispositivos legais, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o prequestionamento pressupõe a prévia manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria federal suscitada, com efetiva emissão de juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados, não se admitindo o chamado prequestionamento implícito quando a matéria não foi efetivamente debatida no acórdão recorrido. Nesse sentido:

‘O prequestionamento significa a prévia manifestação do

tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial.' (AgInt no REsp 2.041.495/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 20/12/2023) .

Assim, correta a decisão monocrática ao aplicar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Também não procede a alegação de que o não conhecimento deveria ser apenas parcial. Verifica-se que a tese central do recurso especial estava diretamente vinculada à alegada violação dos arts. 10 e 370 do CPC, justamente o ponto que não foi objeto de prequestionamento. Desse modo, o óbice processual compromete a própria admissibilidade do recurso especial, não havendo como cindir o seu conhecimento na forma pretendida pelos agravantes.

O agravo interno, portanto, não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões já apresentadas no recurso especial, o que não é suficiente para sua reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.216.179 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0194457-8

Número de Origem:
50000840420238240021

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA CRISTINA DE VALLE HEREDIA

RECORRENTE : MAURICIO SELIGMAN HEREDIA

ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016

RECORRIDO : CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV.
VALE DO ARACA

ADVOGADO : RICARDO HOPPE - SC013801

RECORRIDO : LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A

ADVOGADOS : REINALDO VILLELA - SC044876
MAYARA MENDES VILLELA - SC043093

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA CRISTINA DE VALLE HEREDIA

AGRAVANTE : MAURICIO SELIGMAN HEREDIA

ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016

AGRAVADO : CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV.
VALE DO ARACA

ADVOGADO : RICARDO HOPPE - SC013801
AGRAVADO : LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : REINALDO VILLELA - SC044876
MAYARA MENDES VILLELA - SC043093

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026